



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**PROCESSO Nº : 13.097-4/2012**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO**  
**GESTOR : SINVALDO SANTOS BRITO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2012**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### RAZÕES DO VOTO

Da análise dos autos, verifico que remanesceram 18 (dezoito) irregularidades, no Relatório de Defesa, que serão a seguir analisadas, uma a uma, divididas por responsável:

**Responsável: Sr. SINVALDO SANTOS BRITO, Prefeito Municipal de 01/01/2012 a 31/12/2012.**

#### **Despesa:**

**01. JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas ilegítimas, no total de R\$ R\$ 80.239,20 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 )**

a) Realização de despesas com publicidade sem a devida comprovação; caracterizando realização de despesa mal comprovadas ou ilegítimas no total de R\$ 80.239,20. **Item 3.2.**

Na defesa, em relação as despesas com publicidade executadas pela empresa Perivaldo G. Silva & Cia Ltda, esclarece que trata-se de serviços oriundos da Tomada de Preços 001/2012, cujo objetivo foi informar à população sobre os andamentos de programas sociais, dar publicidade sobre o andamento de obras públicas, campanhas na área de saúde, educacional e segurança pública, a fim de atender ao princípio da transparência, reiterando os argumentos já expostos e afirmando que todos os serviços de publicidade foram executados e constam prova material nos respectivos processos de despesas, dos quais junta-se cópia às fls. 3413 a 3532 TCE.

Diante dessa defesa, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria afirma que o interessado comprovou somente o valor de R\$ 26.111,92, referente ao empenho nº 1232/2012, mas ainda persistiram os R\$ 80.239,20 sem comprovação, bem como que não constaram dos autos os materiais de divulgação, tais como: recorte de jornais, mapas de inserções das matérias nas rádios, TV, carro de propaganda e



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

som mecânico nos veículos de comunicação local, sendo assim as despesas mal comprovadas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, leciona que a comprovação das despesas públicas, quando da liquidação, é pressuposto lógico para o seu pagamento, razão pela qual não se pode conceber que despesas venham a ser pagas sem a devida verificação do direito adquirido do contratado, pela Administração Pública e enfatiza que a defesa, nestes autos, deixou de comprovar a realização de vários serviços, o que denotou a ilegitimidade do gasto público, expondo que a simples juntada de cópia do pedido de inserção, por exemplo (fls. 3446 e 3454 TCE), não é suficiente para comprovar se, de fato, a matéria foi veiculada em TV.

Ressalta, outrossim, que não foi comprovada a prestação dos serviços constantes das notas fiscais constantes às fls. 3472 e 3492 TCE, cujos objetos foram a produção e divulgação de matérias relacionadas à saúde pública e à educação, questionando onde estariam as fitas, cds, vts ou qualquer outro meio apto a comprovar a realização desses serviços, bem como verificaram que há notas que não foram atestadas (fls. 3506/3507/3510/3514/3518).

Disso, o membro do *Parquet* opina pela manutenção da irregularidade, com a condenação dos responsáveis ao ressarcimento de R\$ 80.239,20 (ilegitimidade do gasto), aplicação de multa e determinação legal para observar o devido processo de liquidação de despesas públicas, com o que concordo.

É sabido que a realização de quaisquer despesas, inclusive com publicidade, deve ser devidamente comprovada, conforme prescrito nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e no art.4º da Lei 4.320/64, o que não ocorreu no presente caso, no valor de R\$ 80.239,20, nem na fase de liquidação das despesas, nem mediante a apresentação de defesa nestes autos, razão porque mantenho a irregularidade para fins de **ressarcimento**, aplicação de **multa** e fixação de **determinação legal**, nos exatos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas neste tópico.

**02. GB 01** – Licitação Grave – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

a) Constatou-se realização de compras de bens móveis sem processo de licitação pública, no total de R\$ 123.058,93, conforme relatado no item 3.10 do presente relatório. **Itens 3.3 e 3.10**

Na defesa, o gestor afirma que o valor apontado, pela equipe técnica, como sem licitação (R\$ 123.058,93) é ínfimo, considerando que deve ser dividido entre as diversas Secretarias e por períodos diferentes, bem como deve ser observado o tipo de material envolvido nas aquisições, listando-os como ar condicionado, equipamentos de informática, bombas de poços artesianos, móveis de escritório, cozinhas,



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

equipamentos da área de saúde, do hospital municipal e unidades de saúde, materiais de escritório, dentre outros, que isoladamente perfizeram valores irrisórios diante das aquisições realizadas.

A Secex desta Relatoria concluiu que diante da admissão da ocorrência do fato, a irregularidade em tela permanece.

O Ministério Público de Contas ressalta que, em regra, toda compra efetuada pela Administração Pública deve ser precedida de procedimento licitatório, e que não se tratando de casos de inexigibilidade ou de dispensa (devidamente motivados), o gestor deve licitar, sob pena de responder por crime (art. 89, Lei 8.666/93), razão porque manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de **multa e determinação legal** para que as compras realizadas pelo Município sejam planejadas de acordo com as necessidades de cada unidade administrativa, observando-se o devido processo licitatório.

A defesa apresentada consiste numa confirmação dos fatos suscitados pela Secex desta Relatoria (despesas realizadas sem licitação, não sendo caso de dispensa, nem de inexigibilidade motivadas), bem como verificou-se a reiteração desses, ao longo do exercício apurado nestes autos.

Dessa forma, neste ponto restou caracterizada a não observação dos dispositivos legais prescritos no art. 37, inciso XXI, regulamentados pela Lei nº 8.666/1993 e que vão ao encontro dos princípios da ampla competitividade e da eficiência, razão porque aplico **multa e determinação legal** para que as compras realizadas pelo Município sejam planejadas de acordo com as necessidades de cada unidade administrativa, observando-se o devido processo licitatório prescrito na Lei de Licitação.

### 03. Sanada

#### Contratos:

**04. HB 05** – Contrato Grave – Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Item 3.4**

Na defesa, o gestor afirma que os referidos contratos são oriundos de processos licitatórios e que conforme citado em seus respectivos preâmbulos e cláusulas primeiras, constou a especificação sintética do objeto contratual e que o fornecimento seria de acordo com a ordem de compra, portanto, entendem que os contratos são completos, visto que tanto o processo licitatório quanto as ordens de compras que os integram, deixaram claro as quantidades, preços unitários, total e especificação detalhada do que foi contratado e deveria ser entregue, não havendo prejuízo à execução e controle desses, conforme se vê nos documentos anexados às fls. 3575 a 3594 TCE, ressaltando, por fim, que essa suposta irregularidade não passa de mero formalismo.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria enfatiza que a justificativa da defesa e os documentos apresentados confirmam a ocorrência do fato, razão porque deve permanecer a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas registra que assiste razão à Secex, pois a definição precisa e clara do objeto a ser contratado é cláusula necessária de todo contrato administrativo, *ex vi* do disposto no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Enfatiza, ainda, que esse tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União, citando o Acórdão 717/2005, que coíbe a realização de contratos cujos objetos sejam definidos do tipo guardachuva, em desconformidade ou sem observância aos termos do art. 54, § 1º da Lei nº 8.666/1993, concluindo que neste caso houve descumprimento de cláusula essencial (definição precisa do objeto contratual), inerente a qualquer contrato administrativo, razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com a aplicação de multa ao gestor.

No art. 55 da Lei nº 8.666/1993 foram arroladas as cláusulas tidas como necessárias a todo contrato administrativo. Neste caso, observo que essa norma não foi observada, pelo gestor, e por isso deve ser objeto de penalização por esta Corte de Contas, porém, não coaduno com a sugestão do Ministério Público de Contas, pois entendo que em face da sua natureza meramente formal e tratar-se de apenas dois casos (Contratos nº 25 e 26, ambos de 17/05/2012), mostra-se suficiente a fixação de **determinação legal** para que o objeto dos contratos sejam especificados de forma detalhada (características principais e quantidade), a fim de coibir futuras reincidências nesse apontamento.

#### Dívida Ativa:

**05. BB 03** – Gestão Patrimonial Grave – Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). **Item 3.6**

Na defesa, o gestor alega que o Município tem buscado junto ao Governo Estadual e Federal mecanismos que possibilitem a regularização fundiária urbana e rural, tendo obtido êxito em relação a alguns bairros, o que impactará num melhor controle e possibilidade de vir a executar judicialmente os eventuais devedores inscritos em dívida ativa, enfatizando que o Município não é inerte quanto a cobrança da Dívida Ativa, tendo em vista o aumento da arrecadação em 2012.

A Secex desta Relatoria combate que a justificativa apresentada não tem procedência, haja vista que os índices do apresentados pelo Município foram muito baixos no tocante a arrecadação de receita própria e assim permanece a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas entende que o gestor não foi eficiente quanto à arrecadação da dívida ativa, razão pela qual opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao referido pela desídia em não adotar medidas



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

efetivas com relação à cobrança da dívida ativa.

Com efeito, é pressuposto de responsabilidade fiscal, não só a instituição e previsão, mas a efetiva arrecadação de todos os tributos atribuídos ao Município (art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000), sendo inclusive a não observação desse normativo justificativa para a vedação de transferências voluntárias, nos termos da LRF.

Assim, compulsando os autos (fls. 12 do Relatório Técnico), percebe-se que não foram tomadas medidas voltadas para a cobrança da dívida ativa (crédito) do Município, pois o total da dívida ativa arrecadada até o mês de setembro foi de R\$ 120.623,56, correspondente a 2,59% do valor constante de créditos tributários no Balanço Patrimonial do exercício de 2011 (R\$ 4.646.855,23), ou seja, um percentual ínfimo, razão porque concordo com o membro do *Parquet* em aplicar **multa** ao gestor e fixar **determinação legal** ao atual, a fim de que promova efetivamente as providências para a cobrança de dívida ativa, em obediência ao previsto nos arts. 1º, § 1º, 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### Educação:

**06. CB 02** – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) – no total de R\$ 112.010,30. **Item 3.8**

Na defesa, o gestor afirma que o apontamento diz respeito a pagamentos realizados a servidores e que equivocadamente foram apontados como despesas ilegítimas, pois esses servidores apesar de constarem na folha da Educação foram pagos com recursos próprios, isto é, com recursos não vinculados à Educação.

Argumenta, ainda, que esses servidores desenvolvem funções de suma importância para o Município, em atividades complementares e de suporte à Educação e que os servidores do Tele Centro Comunitário, do Centro Cultural e da Biblioteca Pública constam na Folha da Secretaria de Educação tão somente porque tratam-se de órgãos vinculados. E concluiu que mesmo excluindo o valor gasto com esses servidores, o Município aplicou a mais, no Ensino.

A Secex desta Relatoria pontuou que a defesa admitiu a ocorrência do fato, portanto, a irregularidade permanece.

O Ministério Público de Contas ressalta que houve equívoco de natureza meramente formal, pois os recursos utilizados para pagamento foram de origem própria, razão porque opina pela conversão da irregularidade em determinação legal, a fim de que as despesas com pessoal sejam contabilizadas corretamente, observado-se os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320, de 1964.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Penso que esse apontamento foi corretamente atribuído ao contador, conforme regularidade nº 1, alínea “b”, analisada mais a frente neste voto, não havendo que se imputá-la, com a redação acima exposta, também ao gestor, uma vez que o registro contábil é de natureza técnica, adstrito ao operador contábil.

Com base no acima exposto, entendo como sanada essa irregularidade em relação ao gestor.

**07. JB 06 – Despesa Grave – Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da lei Complementar nº 101/2000 – LRF). Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, no total de R\$ 16.617,54. Item 3.8.**

Na defesa, o gestor afirma que não houve desvio de finalidade de aplicação dos recursos do Fundeb, pois tais despesas não interferiram no saldo financeiro do Fundeb, tendo sido quitadas exclusivamente com recursos próprios.

Mais uma vez, a equipe técnica destaca que a defesa, na sua justificativa, admite a ocorrência do fato, concluindo que a irregularidade permanece.

O Ministério Público de Contas, considerando que o apontamento foi corrigido pelo gestor e representou 0,00121% do total despendido com a manutenção e desenvolvimento do ensino, opina pela conversão da irregularidade em determinação legal para que esse abstenha-se de aplicar recursos do Fundeb com serviços que não estejam relacionados à própria manutenção e desenvolvimento do ensino.

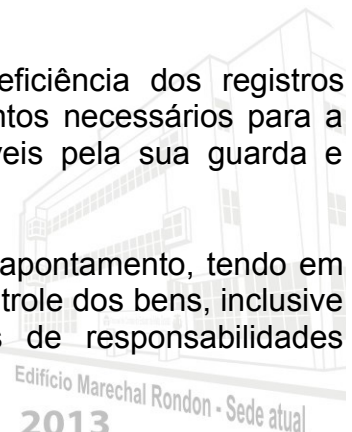
Ratifico o posicionamento que o percentual desviado é insignificante em relação ao total despendido com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, conforme exposto pelo membro do *Parquet*, e assim apenas fixo **determinação legal** para que o atual gestor abstenha-se de aplicar recursos do Fundeb com despesas não enquadradas cumulativamente no art. 212 da Constituição Federal e na Lei nº 11.494/2007.

## 08. Sanada

### Bens Móveis e Imóveis:

**09. BB 05 – Gestão Patrimonial Grave – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4320/1964). Item 3.10.**

Na defesa, o gestor diz que houve equívoco no apontamento, tendo em vista que o Município dispõe de sistema informatizado para controle dos bens, inclusive faz levantamentos periódicos e tem arquivado os termos de responsabilidades





Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

assinados pelos respectivos responsáveis, conforme documentos juntados às fls. 3610 a 3666 TCE.

A Secex desta Relatoria, analisando a justificativa da defesa e os documentos anexados, rebate que o encaminhamento dos referidos Termos de Responsabilidade, nessa oportunidade, mostra-se extremamente intempestivo, haja vista que a conferência dos bens foi realizada *in loco*. Logo, a irregularidade apontada permanece.

O Ministério Público de Contas, inobstante enfatizar que os documentos públicos devem estar à disposição da equipe de fiscalização desta Corte de Contas, quando da realização do controle externo simultâneo, com base no princípio da primazia da realidade opina pelo saneamento da irregularidade.

Da análise desses autos, verifica-se que há controle dos bens de caráter permanente adquiridos pela Prefeitura, conforme faz prova os diversos Termos de Responsabilidade anexados às fls. 3610 a 3666 TCE, contendo inclusive a especificação dos bens municipais. Portanto, concordo com o posicionamento ministerial para sanar a presente irregularidade.

**10. CB 04 – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64).**

a) Falta de controle físico dos bens móveis.

b) Diferença (R\$ 163.856,10), resultante entre a Relação dos bens móveis constatado *in loco* (1.741.158,37) com o registro no Aplic (R\$ 1.577.302,27), interferindo no resultado do Balanço Patrimonial.

Na defesa, o gestor argumenta que os bens são controlados via sistema informatizado, com a emissão dos respectivos termos de responsabilidade e eventuais termos de transferências.

Quanto ao apontamento descrito na alínea “b”, a defesa nada manifestou-se.

A Secex desta Relatoria reafirma que a falta de controle físico dos bens móveis foi constatada quando da inspeção “*in loco*”, efetuada pela equipe técnica, logo, permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas reconhecendo que há controle informatizado dos bens adquiridos pela Prefeitura, opina pela conversão da irregularidade em recomendação, a fim de que o gestor aprimore as ferramentas de controle, guarda, manutenção e adequada destinação dos bens públicos.

Referente ao apontamento da diferença apontada pela Secex, no importe de R\$ 163.856,10, resultante entre a Relação dos bens móveis constatado *in loco* (R\$ 1.741.158,37) com o registro no Aplic (R\$ 1.577.302,27), o membro do *Parquet* destaca que a alegação da defesa é no sentido que ocorreu erro no encaminhamento do



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

documento, por meio do Sistema APLIC, e que analisando os autos (fls. 4348 a 4438), verificou que não há diferenças de valores no Relatório de Movimentação Patrimonial, razão pela qual manifesta-se pelo saneamento desse apontamento.

Com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acolho o parecer ministerial para sanar o item “b” e fixar **recomendação** em relação ao item “a”, no sentido que o gestor deve aprimorar suas ferramentas de controle, guarda, manutenção e adequada destinação dos bens públicos, bem como disponibilizá-las aos fiscais de contas deste Egrégio Tribunal, seja nas fiscalizações *in loco* ou via Sistema Aplic.

### Sistema de Controle Interno:

**11. EB 04 – Controle Interno Grave – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).**

#### item 3.12.

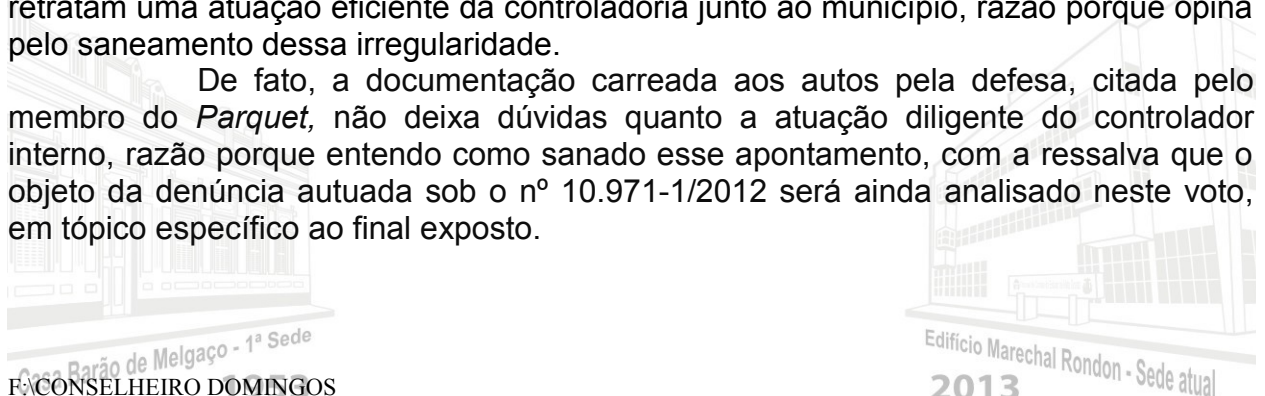
- Constatação de irregularidade na folha de pagamento dos profissionais da educação conforme Processo de Denúncia nº 10.971-1/2012;
- Ausência de prestação de contas de adiantamentos concedidos a diversos servidores;
- Contratação e terceirização de mão-de-obra para atendimento a serviços de saúde sem realização de concurso público para provimento dos cargos da Secretaria Municipal de Saúde.

A Secex desta Relatoria relata que não houve defesa nesse ponto.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, relata que segundo a Secex, o controlador interno teria sido omisso em não comunicar irregularidades na folha de pagamento da Educação, ausência de prestação de contas de adiantamentos a diversos servidores e a contratação de serviços de saúde sem a realização de concurso público, e que a defesa, por outro lado, junta cópias de notificações realizadas pelo Controlador Interno (fls. 2317 a 2380 TCE).

Assim, conclui que assiste razão à defesa, pois os documentos trazidos aos autos demonstram que o Controlador Interno não foi omisso, mas pelo contrário, retratam uma atuação eficiente da controladoria junto ao município, razão porque opina pelo saneamento dessa irregularidade.

De fato, a documentação carreada aos autos pela defesa, citada pelo membro do *Parquet*, não deixa dúvidas quanto a atuação diligente do controlador interno, razão porque entendo como sanado esse apontamento, com a ressalva que o objeto da denúncia autuada sob o nº 10.971-1/2012 será ainda analisado neste voto, em tópico específico ao final exposto.





Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

## Regras Eleitorais e de Final de Mandato:

**12. NB 03 – Diversos Grave – Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).**

a) No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). **Item 3.13**

**b) Sanada.**

**c) Sanada.**

Na defesa, o gestor afirma que a despesa apontada como irregular é oriunda do Contrato 50/2012 (fls. 3862 a 3865 TCE), cujo objeto é serviços de publicações oficiais do Município, no Diário Oficial da União e do Estado para divulgação de Editais de Licitações e outros.

A Secex desta Relatoria enfatiza que é sabido por todos, que as atividades da Administração Pública não cessam mesmo no período eleitoral, ou seja, mesmo em período político, a Administração está obrigada a realizar licitações, portanto, igualmente obrigada a dar publicidade de tais atos, conforme estabelecido na Lei 8.666/93.

Como os argumentos suscitados pela defesa não foram acompanhados dos comprovantes de publicações (matéria publicada), a equipe técnica concluiu pela permanência da irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas, compulsando os autos (fl. 3862 TCE), verificou que o contrato tem por objeto a prestação de serviços de publicidade de natureza institucional, isto é, para publicação de atos administrativos em Diário Oficial, os quais não violam o devido processo eleitoral, razão porque opina pelo saneamento dessa irregularidade.

A propaganda eleitoreira não encontra amparo na legislação brasileira em nenhum momento, muito menos no período eleitoral. Como restou demonstrado nestes autos (fl. 3862 TCE), que o caso em análise trata-se de publicidade de natureza institucional, como acertadamente registrou o membro do *Parquet*, e que não excedeu a média dos gastos dos últimos três anos, portanto, atendeu aos requisitos legais de ordem quantitativo e qualitativo, previstos na legislação eleitoral, não há que se falar mais em irregularidade.

Dessa forma, em harmonia com o posicionamento ministerial, entendo como sanado esse apontamento.

## Outros Aspectos Relevantes:

Adiantamentos:

**13. JB 10 – Despesa Grave – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). Item 3.14.**

Constatação de Adiantamentos concedidos sem as respectivas prestações de contas



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

no total de R\$ 47.220,00 (art. 81, parágrafo único do Decreto Lei nº 200/67 e artigo 32º da Lei nº 263/1997).

Na defesa, o gestor justifica que ocorreram alguns atrasos nas prestações de contas dos adiantamentos concedidos e encaminha essas prestações, que foram juntadas às fls. 3894 a 4193 TCE.

A Secex desta Relatoria, após analisar referida documentação, conclui que somente 5 procedimentos podem ser considerados regulares, não acatando os demais, no total de R\$ 47.220,00, sendo que R\$ 15.750,00 referem-se a adiantamentos sem envio da prestação de contas (6 processos) e R\$ 31.470,00 a adiantamentos cuja prestação foi desconsiderada, pois os serviços poderiam ter sido contratados pelas vias normais de aquisição de bens e serviços.

O Ministério Público de Contas opina pela conversão da irregularidade em determinação legal para que o gestor edite ato normativo especificando quais as despesas passíveis de serem custeadas mediante adiantamento.

O instituto do adiantamento deve ser utilizado apenas quando não se faz possível realizar as etapas normais da realização da despesa (empenho, liquidação e pagamento), prescritas na Lei nº 4.320/1964, inclusive por meio do devido processo licitatório ou dispensado nas hipóteses permissivas.

Ademais, por força do prescrito no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, é dever de todos que utilizam recursos públicos, prestar contas desse valor aos órgãos de controle.

Disso, fixo **determinação legal** ao gestor atual para que edite ato normativo especificando quais as despesas passíveis de serem custeadas mediante adiantamento, se ainda não houver, bem como aplique **multa** ao gestor à época, em razão da não observação do disposto nos arts. 37, inciso XXI e 70, parágrafo único da Constituição Federal, cumulado com a Lei nº 8.666/1993.

### Contratação de Pessoal

**14. KB 13** – Pessoal Grave – Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**e KB 16** – Pessoal Grave – Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.

a) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e ausência de formalização de contratos de prestação de serviços dos profissionais de ensino, no total de R\$ 1.864.483,43. Item 3.14.

b) Ressalta-se que seja efetuada a realização de concurso público para provimento dos cargos da Secretaria Municipal de Saúde para suprir a necessidade de pessoal permanente, e para que não haja prejuízo na realização dos trabalhos voltados ao interesse público, evitando-se vínculos irregulares duradouros com a administração, como contratação e terceirização (R\$ 3.035.816,76); nos termos do artigo 37, inciso II,



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

da Constituição Federal. Item 3.14.

Na defesa, o gestor informa que o Município realizou diversos concursos públicos, visando ao preenchimento das vagas existentes em seu quadro de servidores e que por último realizou o Concurso Público nº 001/2012 (fls. 4195 a 4204 TCE), enfatizando que as eventuais contratações sem teste seletivo ou concurso não decorreram da sua vontade, mas da necessidade e impossibilidade de dar posse em alguns cargos, por haver embaraço judicial.

Quanto aos serviços citados como terceirização, expõe que trata-se de ações complementares de assistência à saúde e capacitação de profissionais de Saúde e Educação, conforme Contrato nº 94/2012 (fls. 4205 a 4232 TCE), resultado da Cooperação Técnica nº 007/2010, firmada com a Fundação Uniselva.

A Secex desta Relatoria pontua que a defesa admitiu a ocorrência dos fatos, portanto, que a irregularidade permanece.

O Ministério Público de Contas opina, em relação a alínea “a”, pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao gestor, e com relação ao contrato 94/2012 (fls. 4205 a 4232 TCE), citado na alínea “b” dessa irregularidade, manifesta-se no sentido de recomendar ao gestor para que instaure o devido processo concursal, a fim de proverem os cargos necessários aos serviços público de saúde, de forma permanente.

É sabido que a admissão de pessoal para ocupação das funções permanentes deve ser precedida, em regra, de concurso público e excepcionalmente, via provimento em cargos em comissão e de prazo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, em que se realiza teste seletivo prévio.

No ponto em análise, restou evidenciado que o gestor não realizou o devido processo seletivo, tampouco formalizou os contratos que dele decorreriam, limitando-se a manter os mesmos profissionais que teriam sido contratados em 2011, sem nenhum aditamento.

Ademais, não restou demonstrado, nestes autos, pela defesa que o alegado Concurso Público nº 001/2012 visava regularizar todas os vínculos irregulares apontados pela Secex na alínea “b”, dessa irregularidade.

Assim, acolho o parecer ministerial para **recomendar** ao gestor atual que instaure o devido processo concursal, a fim de proverem os cargos necessários aos serviços público de saúde e educação, de forma permanente, bem como aplico **multa** ao gestor à época pela contratação de pessoal por tempo determinado, sem a realização de processo seletivo simplificado e ausência de formalização de contratos de prestação de serviços dos profissionais de ensino, no total de R\$ 1.864.483,43, apurados no Item 3.14 do Relatório Técnico Preliminar destas Contas.

## 15. CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos

F:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete\_2013\Ativ\_Fins\Juris\_Exercicio\_2012\Pref\_Mun\_Peixoto\_de\_Azevedo\Contas\_Anuais\_Gestao\_Municipal\130974\_2012\Relatorio e Voto\130974\_2012\_Razões\_do\_Voto.odt BE

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.14.**

A Prefeitura/Secretaria de Saúde contabilizou a despesa relativa a terceirização (R\$ 3.035.816,76) como “serviços de terceiros” ao invés de “outras despesas de Pessoal” contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe que “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituições de servidores e empregados públicos serão contabilizados como `Outras Despesas de Pessoal`”.

Na defesa, o gestor afirma que trata-se de serviços de execução de ações complementares de assistência à saúde e capacitação de profissionais de Saúde e Educação em saúde.

A Secex desta Relatoria discorda da defesa, haja vista que na execução da despesa, praticamente 100% se referiu a pagamento de profissionais da saúde, conforme demonstrado no relatório técnico, razão porque deve permanecer a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, destacando que as despesas com mão de obra terceirizada devem ser contabilizadas como “outras despesas de pessoal”.

Friso que o legislador derivado fixou no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, o seguinte mandamento:

Art. 18. (...)

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal.

(...)

Se assim o administrador não proceder, hodiernamente é pacífico que o expediente de contabilizar esse tipo de despesa (mão de obra terceirizada) como “serviços de terceiros” consistirá numa prática comum e fraudatória do limite com gasto de pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao gestor, no entanto, não é cabível a imputação por falhas de natureza essencialmente operacional contábil, tal como redigido nesse apontamento e submetido ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, contrario o posicionamento ministerial neste ponto, para sanar a irregularidade em relação ao gestor, com a ressalva que a matéria será novamente analisada em relação ao contador, no item 1, alínea “c”, conforme mais a frente exposto.

**Sem Classificação**

F:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete\_2013\Ativ\_Fins\Juris\_Exercicio\_2012\Pref\_Mun\_Peixoto\_de\_Azevedo\Contas\_Anuais\_Gestao\_Municipal\130974\_2012\Relatorio e Voto\130974\_2012\_Razões\_do\_Voto.odt BE



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

## Bens Móveis e Imóveis:

### 16. Sanada.

**Responsável:** Sr. SILVINO GONÇALVES JUNIOR, Contador de 01/01/2012 a 31/12/2012.

1. **CB 02** – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

a) Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas imprópriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) – no total de R\$ 112.010,30. **Item 3.8**

Idem defesa relatada na irregularidade n. 6 acima exposta, a qual se reporta.

A Secex desta Relatoria afirma que a justificativa da defesa admite a ocorrência do fato, portanto, que a irregularidade permanece.

O Ministério Público de Contas ressalta que houve equívoco de natureza meramente formal, pois os recursos utilizados para pagamento foram de origem própria, razão porque opina pela conversão da irregularidade em **determinação legal**, a fim de que as despesas com pessoal sejam contabilizadas corretamente, observando-se o previsto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320, de 1964, com o que concordo, haja vista que a falha ocorrida não resultou em nenhum dano ao erário, relatado nestes autos.

### b) Sanada.

c) A Prefeitura/Secretaria de Saúde contabilizou a despesa relativa a terceirização (R\$ 3.035.816,76) como “serviços de terceiros” ao invés de “outras despesas de Pessoal” contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe que “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituições de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. **Item 3.14.**

Idem defesa relatada na irregularidade n. 15 acima exposta, a qual se reporta.

A Secex desta Relatoria pontua que a defesa admitiu a ocorrência do fato, portanto, a irregularidade permanece.

O Ministério Público de Contas opina no sentido de recomendar ao gestor que instaure do devido processo concursal, a fim de proverem os cargos necessários aos serviços público de saúde, de forma permanente.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, restou fixada uma ordem cogente ao aplicadores da lei no sentido de contabilizarem as despesas com terceirizações como “Outras despesas de pessoal”, exatamente porque essas devem ser contabilizadas dentro do limite de gasto com pessoal.

Dessa forma, acolho o parecer ministerial e diante da permanência dessa irregularidade, aplico **multa** ao contador à época e **determinação legal** ao atual para que cumpra o previsto no art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e assim efetue as contabilizações das despesas com mão de obra terceirizada como “outras despesas de pessoal”.

2. **CB 04 – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64).**

a) Falta de controle físico dos bens móveis.

b) Diferença (R\$ 163.856,10), resultante entre a Relação dos bens móveis constatado *in loco* ( 1.741.158,37) com o registro no Aplic ( R\$ 1.577.302,27), interferindo no resultado do Balanço Patrimonial.

Na defesa do gestor, esse argumentou que os bens são controlados via sistema informatizado, com a emissão dos respectivos termos de responsabilidade e eventuais termos de transferências.

Quanto ao apontamento descrito na alínea “b”, manifesta-se que os valores contábeis apresentam-se corretos e que a diferença apresentada refere-se à falha de envio da XML do Aplic, ou seja a relação analítica apresenta um erro em relação ao valor registrado corretamente no livro inventário e no Balanço Patrimonial, bem como junta prova de que referido valor está registrado corretamente no sistema contábil e patrimonial (fls. 2804 a 2894 TCE).

A Secex desta Relatoria reafirma que a falta de controle físico dos bens móveis foi constatada quando da inspeção “in loco”, efetuada pela equipe técnica, bem como que a defesa confirmou o valor apontado pela equipe, sendo esse divergente em relação ao sistema Aplic, logo, permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas reconhecendo que há controle informatizado dos bens adquiridos pela Prefeitura, opina pela conversão da irregularidade em recomendação, a fim de que o gestor aprimore as ferramentas de controle, guarda, manutenção e adequada destinação dos bens públicos.

Referente ao apontamento da diferença apontada pela Secex, no importe de R\$ 163.856,10, resultante entre a Relação dos bens móveis constatado *in loco* (R\$ 1.741.158,37) com o registro no Aplic (R\$ 1.577.302,27), o membro do *Parquet* destaca que a alegação da defesa é no sentido que ocorreu erro no encaminhamento do documento, por meio do Sistema APLIC, e que analisando os autos (fls. 4348 a 4438), verificou que não há diferenças de valores no Relatório de Movimentação Patrimonial,



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

razão pela qual manifesta-se pelo saneamento desse apontamento.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acolho o parecer ministerial para sanar o item “b” e fixar **recomendação** em relação ao item “a”, no sentido que o gestor deve determinar o aprimoramento de suas ferramentas de controle, guarda, manutenção e adequada destinação dos bens públicos, bem como disponibilizá-las aos fiscais de contas deste Egrégio Tribunal, seja nas fiscalizações *in loco* ou via Sistema Aplic.

**Responsável: Sr. EDIVALDO RIBEIRO GOMES, de Controlador Interno - 01/01/2012 a 31/12/2012.**

**1. EB 04 – Controle Interno Grave – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007). Item 3.12.**

- Constatação de irregularidade na folha de pagamento dos profissionais da educação conforme Processo de Denúncia nº 10.971-1/2012.

Na defesa, o gestor informa que na época do ocorrido, o Departamento de Cultura, bem como a Biblioteca Pública Municipal e o Telecentro Comunitário eram geridos pela Secretaria de Educação, como ainda o são, com exceção do Centro Cultural. Portanto, os servidores pertencentes aqueles órgãos tem seus nomes lançados na Folha de Pagamentos daquela Secretaria, levando a interpretação de que eles recebem à conta de recursos da Educação, quando na verdade são pagos com recursos próprios do Município.

A Secex desta Relatoria diante dos argumentos do interessado conclui que os fatos foram confirmados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, relata que segundo a Secex, o controlador interno teria sido omissos em não comunicar irregularidades na folha de pagamento da educação, ausência de prestação de contas de adiantamentos a diversos servidores e a contratação de serviços de saúde sem a realização de concurso público, e que a defesa, por outro lado, junta cópias de notificações realizadas pelo Controlador Interno (fls. 2317 a 2380 TCE).

Assim, conclui que assiste razão à defesa, pois os documentos trazidos aos autos demonstram que o Controlador Interno não foi omissos, mas pelo contrário, retratam uma atuação eficiente da controladoria junto ao município, razão porque opina pelo saneamento dessa irregularidade.

De fato, a documentação carreada aos autos pela defesa, citada pelo membro do *Parquet*, não deixa dúvidas quanto a atuação diligente do controlador interno, o que justificou o saneamento dos outros apontamentos realizados pela equipe



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

técnica nesta irregularidade, razão porque entendo como sanado esse apontamento em relação ao controlador, com a ressalva que o objeto da denúncia autuada sob o nº 10.971-1/2012 será ainda analisado neste voto, em tópico específico ao final exposto.

**Responsável: Sr. MARCELO HENRIQUE LIMA CORREA, Responsável pelo Patrimônio de 01/01/2012 a 31/12/2012.**

**1. BB 05 – Gestão Patrimonial Grave** – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4320/1964). **Item 3.10.**

Na defesa, o interessado encaminha cópia da Portaria nº 824/2012 (fl. 2539 TCE), por meio da qual foi nomeada a comissão e avaliação de bens patrimoniais, que promoveu levantamento, avaliação e baixa de bens inservíveis.

A Secex desta Relatoria, inobstante a juntada da Portaria nº 824/2012, entende que como não foi apresentado o relatório efetuado por tal comissão, a irregularidade permanece.

O Ministério Público de Contas ressalta que os documentos públicos devem estar a disposição da equipe de fiscalização desta Corte de Contas, quando da realização do controle externo simultâneo, contudo, com base no princípio da primazia da realidade, verificou que há controle dos bens de caráter permanente adquiridos pela prefeitura, conforme provas constantes às fls. 3610 a 3666 TCE (diversos Termos de Responsabilidade), razão porque manifesta-se pelo saneamento da presente irregularidade.

Da análise desses autos, verifica-se que há controle dos bens de caráter permanente adquiridos pela Prefeitura, conforme faz prova os diversos Termos de Responsabilidade anexados às fls. 3610 a 3666 TCE, contendo inclusive a especificação dos bens municipais, portanto, concordo com o posicionamento ministerial para sanar a presente irregularidade.

**2. CB 04 – Contabilidade Grave** – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64).

a) Falta de controle físico dos bens móveis.

Na defesa, o interessado afirma que os bens são controlados via sistema informatizado, com a emissão dos respectivos termos de responsabilidade e eventuais termos de transferências.

A Secex desta Relatoria pontua que a justificativa apresentada é improcedente, haja vista que a falta de controle físico dos bens móveis foi constatada



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

quando da inspeção “in loco” realizada pela equipe técnica, razão porque deve permanecer essa irregularidade.

O Ministério Público de Contas reconhecendo que há controle informatizado dos bens adquiridos pela Prefeitura, opina pela conversão da irregularidade em recomendação, a fim de que o gestor aprimore as ferramentas de controle, guarda, manutenção e adequada destinação dos bens públicos.

Com base nas razões acima expostas, acolho o parecer ministerial para fixar recomendação em relação no sentido que o responsável pelo patrimônio deve aprimorar suas ferramentas de controle, guarda, manutenção e adequada destinação dos bens públicos, bem como disponibilizá-las aos fiscais de contas deste Egrégio Tribunal, seja nas fiscalizações in loco ou via Sistema Aplic.

### **Do processo nº 109711/2012 (Autos Digitais) em apenso – Denúncia virtual**

Esse processo trata de parte da constatação de irregularidade na folha de pagamento dos profissionais da Educação analisada nestes autos nos itens 11, imputado ao gestor, e 1 atribuída ao controlador interno, bem como relaciona-se a três servidores lotados em cargos não previstos no Plano de Cargos e Carreiras do Município e ao fato do servidor Jadailton Rodrigues de Souza encontrar-se cedido de forma irregular.

Na defesa, o gestor expôs argumentos em relação ao que já foi analisado nos itens citados, porém, nada manifestou-se sobre a matéria constante nestes autos, que é da competência da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisar.

Disso, a referida Secretaria entendeu pela permanência dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas relata que além dos fatos apontados pela Secex desta Relatoria, nos itens 11 (gestor) e 1 (controlador interno) retro analisados neste voto, permaneceram os seguintes fatos: As servidoras Maria Dulce Angeli Donadia e Miracy Aires de Sousa encontram-se lotadas em cargo e função não previstas no plano de cargos e carreiras e salários, e o servidor Jadailton Rodrigues de Souza encontra-se cedido, de forma irregular, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Peixoto de Azevedo, ressaltando que o gestor não apresentou defesa nestes pontos.

Assim, opina pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, por sua procedência em parte, cumulado com a expedição de determinação ao gestor para que regularize, nos termos da lei, a situação dos servidores citados: Jadailton Rodrigues de Souza, Maria Dulce Angeli Donadia e Miracy Aires de Sousa, sob pena de aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

Verifico que todos os requisitos de admissibilidade desta denúncia, prescritos no art. 219 da Resolução nº 14/2007 foram atendidos.

Quanto a matéria de mérito, é sabido que no Plano de Cargos e Carreiras



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

dos órgãos públicos deve constar com especificidade a denominação, quantidade total, número de cargos preenchidos e vagos, além de outros dados a respeito dos cargos e funções a serem exercidos na Administração, visando não somente atender ao ditames da legalidade, mas também aos princípios da publicidade, da transparência, bem como viabilizar os controles interno, externo e social.

O administrador público deve seguir as regras cogentes relacionadas a pessoal, partindo-se da premissa em dar transparência ao seu quadro de pessoal, não sendo cabível a lotação em cargos inexistentes, pois tanto a existência do cargo vago e o apontamento do interessado apto a ocupá-lo configura o “motivo” (no sentido estrito) do ato administrativo (no caso de nomeação).

Além disso, a cedência de servidor em estágio probatório também não é possível porque pressupõe-se que durante e ao final desse período, o servidor estará sendo avaliado quanto as suas habilidades e competências para ocupar tal cargo, impossibilitando a real avaliação se ele encontra-se cedido a outro órgão ou entidade, em detrimento da aplicação inclusive dos princípios da igualdade de tratamento e da impessoalidade em relação aos outros candidatos aprovados no certame e que devem ser observados pela Administração Pública.

Dessa forma, penso que o parecer ministerial andou bem nesta denúncia, razão porque conheço-a, e, no mérito, julgo-a por sua procedência em parte, cumulado com a expedição de determinação ao gestor para que regularize, nos termos da lei, a situação dos servidores citados: Jadailton Rodrigues de Souza, Maria Dulce Angeli Donadia e Miracy Aires de Sousa, sob pena de aplicação de multa e demais sanções cabíveis, comunicando a esta Corte de Contas as providências tomadas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação da decisão do Tribunal Pleno.

Assim, de acordo com a fundamentação retro que integra as razões deste voto, entendo que dentre as 18 impropriedades remanescentes apontadas pela equipe técnica, ainda 7 foram sanadas neste voto e as 11 que restaram referem-se a falhas de natureza administrativa, decorrentes da ineficiência dos controles internos administrativos, em especial nos processos da contadoria e para contratação de pessoal, os quais, a meu ver, não têm o condão de macular esta Conta Anual totalmente pela irregularidade, pois não representam atos ilegais gravíssimos que ensejaram dano ao erário, desfalque ou desvio de bens de recursos públicos, a ponto de comprometer a gestão como um todo.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial, discordando somente em relação à aplicação de algumas multas em virtude de ter considerado sanadas algumas impropriedades em relação ao gestor, conforme acima narrado, e voto pelo julgamento regular, com recomendações e determinações legais, destas Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2012, com aplicação de multa aos respectivos responsáveis.

F: CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete\_2013\Ativ\_Fins\Juris\_Exercicio\_2012\Pref\_Mun\_Peixoto\_de\_Azevedo\Contas\_Anuais\_Gestao\_Municipal\130974\_2012\Relatorio e Voto\130974\_2012\_Razões\_do\_Voto.odt BE

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

## VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO, em parte**, o Parecer nº 6469/2013, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de:

**I - julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as Contas Anuais de Gestão, do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, gestão do Senhor Sinvaldo Santos Brito, com fundamento no art. 21, inciso da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 cumulado com o art. 193 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**II - fixar ressarcimento** aos cofres municipais, no valor de R\$ 80.239,20 (oitenta mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), devidamente atualizados, a ser realizado pelo gestor, Sr. Sinvaldo Santos Brito, com recursos próprios, em razão da permanência nestas contas da irregularidade **01.JB 01**;

**III - aplicar multa** ao gestor, no valor total correspondente a 55 (cinquenta e cinco) UPFs/MT, sendo 11 para cada uma das irregularidades **GRAVES** remanescentes neste voto (**JB 01, GB 01, BB 03, JB 10 e KB 13**), ao Senhor Sinvaldo Santos Brito, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à normas legais; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

**IV - aplicar multa** ao contador, no valor total correspondente a 11 (ONZE) UPFs/MT para a irregularidade **GRAVE (CB 02)**, ao Senhor Silvino Gonçalves Junior, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal, que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

**V – Acolho** o parecer ministerial para **conhecer** a Denúncia em apenso (processo nº 109711/2012), e, no mérito, julgo-a procedente em parte para expedir **determinação legal** ao gestor para que regularize, nos termos da lei, a situação dos

F:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete\_2013\Ativ\_Fins\Juris\_Exercicio\_2012\Pref\_Mun\_Peixoto\_de\_Azevedo\Contas\_Anuais\_Gestao\_Municipal\130974\_2012\Relatorio e Voto\130974\_2012\_Razões\_do\_Voto.odt BE

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

servidores citados: Jadailton Rodrigues de Souza, Maria Dulce Angeli Donadia e Miracy Aires de Sousa, comunicando a este Tribunal as providências tomadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão destes autos pelo Tribunal Pleno, sob pena de aplicação de multa e demais sanções cabíveis;

**VI - determinar ao atual gestor para que:**

a) obedeça ao devido processo de liquidação de despesas públicas, prescrito na Lei nº 4.320/1964;

b) realize compras planejadas de acordo com as necessidades de cada unidade administrativa, observando-se o devido processo licitatório, previsto na Lei nº 8.666/1993;

c) formalize contratos cujo seu respectivo objeto seja especificado de forma detalhada (características principais e quantidade), com base no disposto no art. 54, inciso I da Lei de Licitação;

d) promova providências para a cobrança da dívida ativa, em obediência aos termos dos arts. 1º, § 1º, 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

e) edite ato normativo especificando quais as despesas passíveis de serem custeadas mediante adiantamento, se ainda não houver;

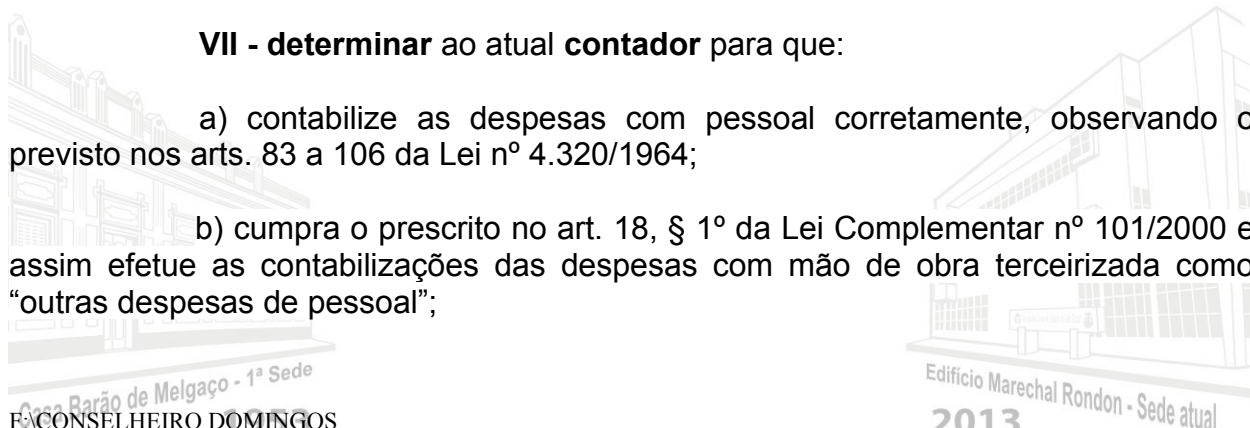
f) determine o aprimoramento das ferramentas de controle, guarda, manutenção e adequada destinação dos bens públicos, bem como disponibilize-as aos fiscais de contas deste Egrégio Tribunal, seja nas fiscalizações *in loco* ou via Sistema Aplic;

g) instaure o devido processo concursal, a fim de proverem os cargos necessários aos serviços públicos de saúde e educação, assim abstendo-se de prorrogar contratos temporários além do prazo previsto em lei;

**VII - determinar ao atual contador para que:**

a) contabilize as despesas com pessoal corretamente, observando o previsto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964;

b) cumpra o prescrito no art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e assim efetue as contabilizações das despesas com mão de obra terceirizada como "outras despesas de pessoal";





Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**VIII – recomendar ao atual responsável pelo patrimônio** para que aprimore as ferramentas de controle, guarda, manutenção e adequada destinação dos bens públicos, visando disponibilizá-las aos fiscais de contas deste Egrégio Tribunal, seja nas fiscalizações *in loco* ou via Sistema Aplic.

**IX - pela advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, novembro de 2013.

(Assinatura digital)  
**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede

F:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete\_2013\Ativ\_Fins\Juris\_Exercicio\_2012\Pref\_Mun\_Peixoto\_de\_Azevedo\Contas\_Anuais\_Gestao\_Municipal\130974\_2012\Relatorio e Voto\130974\_2012\_Razões\_do\_Voto.odt BE



Edifício Marechal Rondon - Sede atual

2013